

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.242, DE 2014.

Dispõe sobre a definição do trabalho de
Diarista e dá outras providências

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA (PMDB – RS)

Relator: Deputado JONES MARTINS (PMDB – RS)

I – RELATÓRIO

O projeto de lei de autoria do Deputado Alceu Moreira, pretende definir o trabalho do diarista como sendo aquele que preste serviço até, no máximo, três vezes por semana para o mesmo contratante.

Estabelece que o diarista deverá apresentar ao contratante o comprovante de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como contribuinte autônomo ou contribuinte individual.

Tal PL está assim redigido:

"Art. 1º Considera-se Diarista todo o trabalhador que preste serviço até no máximo 03 (três) vezes por semana para o mesmo contratante.

Parágrafo Primeiro – O valor dos serviços prestados será ajustado por dia de serviço prestado e a forma de pagamento será convencionada livremente entre as partes.

Parágrafo Segundo – O Diarista deverá apresentar ao contratante o comprovante de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como contribuinte autônomo ou contribuinte funcional.

Art. 2º A prestação de serviços na qualidade de Diarista, nos termos do previsto no art. 1º, não gerará vínculo empregatício entre as partes e nem solidariedade relativa às questões tributárias e de contribuições sociais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação."

Em sua justificação, o Autor aduz que a proposta propiciará, ao trabalhador, autonomia na administração de seu tempo e opção por jornadas com maior remuneração, e ao contratante, segurança jurídica, por evitar relação empregatícia não pretendida.

O Projeto de Lei nº 7.242, de 2014, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD e em regime de Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumprindo a atribuição outorgada por essa egrégia Comissão, vimos apresentar o nosso voto acerca da matéria, a qual, inobstante o mérito da proposta do nobre Deputado encontra algumas impropriedades.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013, introduziu a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e não domésticos e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, regulamentou a Emenda supracitada, definindo o empregado doméstico, no seu art. 1º.

Assim, a LC 150/15 definiu que o trabalhador doméstico que presta serviços ao mesmo contratante por três vezes ou mais por semana é considerado empregado e não trabalhador diarista e, deste modo, a contrário senso, o trabalhador que presta serviços domésticos até duas vezes por semana ao mesmo contratante é considerado como diarista e já se encontra abrangido pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS como segurado obrigatório, na qualidade de contribuinte individual, de acordo com a Lei nº 8.212/91 no seu art. 12, inciso V, alínea "h".

No entanto o problema persiste no caso das demais categorias profissionais que necessitam exercer o seu trabalho como diarista e que não

possuem regulamentação legal específica, o que como diz o Autor do PL, gera grande insegurança jurídica.

Estamos referindo, neste caso, a situação específica dos chamados Diaristas Rurais, que atuam no setor primário em colheitas e outras atividades de diversas culturas, tais como, mas não somente, cebola, maçã, uva e fumo.

Desta forma, é imperioso que se edite legislação específica para modernizar as relações de emprego, para estabelecer segurança jurídica às partes e, conseqüentemente, propiciar o aumento das oportunidades de trabalho sem cominar uma relação de vínculo, o que, muitas vezes, não é desejada nem pelo trabalhador.

Portanto, considerando a relevância da matéria é que somos favoráveis a aprovação do presente Projeto de Lei com a apresentação do Substitutivo que se anexa para restringi-lo aos "Diaristas Rurais", tendo em vista que os trabalhadores domésticos, como dito supra, já estão regulamentados em lei específica.

Assim, por todo o exposto, nos termos do artigo 32, inciso XVII e do artigo 129, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 7.242/2014, COM O SUBSTITUTIVO QUE SE ANEXA.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JONES MARTINS
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.242, DE 2014.

Dispõe sobre a definição do trabalho de Diarista Rural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se Diarista Rural toda a pessoa física que preste serviço em propriedade rural ou prédio rústico a empregador rural por no máximo até 03 (três) vezes na semana para o mesmo contratante.

Parágrafo Primeiro – O valor dos serviços prestados será ajustado por dia de serviço trabalhado e a forma de pagamento será convencionada livremente entre as partes.

Parágrafo Segundo – O Diarista Rural deverá apresentar ao contratante o comprovante de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como contribuinte autônomo ou contribuinte funcional.

Art. 2º A prestação de serviços na qualidade de Diarista Rural, nos termos do previsto no art. 1º, não gerará vínculo empregatício entre as partes e nem solidariedade relativa às questões tributárias e de contribuições sociais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JONES MARTINS
Relator